



PROCESSO Nº : 211613/2019

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE : ASTÉRIO VENCESLAU GOMES,
VERIDIANA PAGANOTTI**

ADVOGADO : RONY DE ABREU MONHOZ (OAB/MT Nº 11.972)

RELATOR : CONS. SUBSTITUO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

**EQUIPE DE : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO
AUDITORIA¹ (SUPERVISOR), SÍLVIA KASMIRSKI**

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos recorrentes, Sr. Astério Venceslau Gomes e Sra. Veridiana Paganotti, contra o Acórdão nº 837/2019 – TP, o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (RNI), que versa sobre supostas irregularidades constatadas durante a apuração da Denúncia materializada por meio do Chamado n.º 1030/2019 (Processo nº 170801/2019), na construção da biblioteca da Escola Municipal Aleixo Schenatto, com ressarcimento de dano ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

O Acórdão 837/2019 -TP, declarou a ilegitimidade passiva da Prefeita, Sra. Rosana Tereza Martinelli, conforme a fundamentação constante no voto do relator, bem como conheceu a RNI acerca de irregularidades na

¹ Ordem de Serviço nº 004361/2020 – Conex-e





aquisição da biblioteca da Escola Municipal “Aleixo Schenatto”, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, sob responsabilidade dos Srs. Astério Venceslau Gomes - secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento, Veridiana Paganotti - secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Marlão Alves Damaceno - servidor municipal e da empresa contratada Romfim Engenharia e Arquitetura Ltda – ME, e no mérito julgou parcialmente procedente, com a aplicação de multa à Sra. Veridiana Paganotti em razão da configuração de 2 (duas) irregularidades de natureza grave e ao Sr. Astério Venceslau Gomes em razão da configuração de 1 (uma) irregularidade de natureza grave.

Conforme a Decisão do Conselheiro Relator, documento Control-P nº 67295/2020, foi conhecido o presente Recurso Ordinário e determinado o envio do processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras para análise das razões recursais.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário foi apresentado em decorrência dos seguintes achados:

Achado 1: Contratação de empresa para execução de obras de engenharia sem projeto básico e planilha orçamentária da administração.

IRREGULARIDADE: GB09 – Licitação-Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e Resolução Normativa do TCE/MT nº 39/2016).

Responsáveis: 1) Veridiana Paganotti – Secretária Municipal de Educação; e 2) Astério V. Gomes - Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Achado 2: execução de obras de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura.





IRREGULARIDADE: HB04 – Contrato – Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Veridiana Paganotti – Secretária Municipal de Educação

2.1. Das razões recursais

O recurso ordinário encontra-se no documento Control P nº 277367/2019 e é o mesmo para os dois responsabilizados.

2.1.1. Preambularmente

O recurso ordinário inicialmente reproduz o Acórdão nº 837/2019-TP e entendem os recorrentes que a conclusão no Acórdão está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, visto que os atos praticados não trouxeram prejuízos que justifiquem a penalização dos irresignantes.

2.1.2. Preliminarmente – da ilegitimidade passiva do Sr. Astério Venceslau Gomes para responder aos termos do processo.

Reproduzem excerto do voto condutor onde se opta pela exclusão da responsabilidade da Prefeita, Sra. Rosana Tereza Martinelli, pelo fato de lhe ter sido atribuída a conduta de autorizar pagamento de obra e serviço de engenharia, na condição de Ordenadora de Despesa, sem projeto básico e planilha orçamentária dos serviços executados, por observar-se que não há indicativo de que esta tenha colaborado para a configuração da irregularidade.

Diante disso concluem ter sido reconhecida a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura em decorrência da ordenação da despesa a ela atribuída.





Descrevem a conduta do Sr. Astério Venceslau Gomes, Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento, e questionam a sua participação decisiva, sendo que a Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura foi a ordenadora da despesa. Também, o fato de não ter lhe sido aplicada a mesma regra que o foi para a Prefeita, onde foi afastada a sua legitimidade passiva na conduta.

Consideram que ocorreu erro de interpretação, o qual deve ser corrigido em grau recursal.

2.1.3. Do mérito – da desnecessária penalização dos recorrentes

Admitem ter havido falha no processo de contratação e execução dos serviços, mas que houve a correção do fato e desse modo deve-se retirar a penalização.

Citam que a correção ocorreu com base na súmula 473 – STF. Reconhecem o erro, afirmam a correção, e consideram que não pode ocorrer a penalização pois desmunida a ação de comprovação da presença de dolo e/ou má-fé.

Nesse sentido, transcrevem: Ação Cível Pública por ato de improbidade administrativa, nº 14486/2017, por nepotismo onde o dolo não foi configurado; RESP 213994/MG, Recurso Especial 1999/0041561-2, não aplicação das punições da lei 8429/1992 por não ter havido enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal; AgRg no AREsp nº 21662/SP, não foi associada à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, sem o qual não há de se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa; excerto do processo nº 17.329-0/2016 do TCE-MT, onde foi afastada a aplicação das sanções pelo afastamento da existência da má-fé.





Afirma que é possível e necessário reconhecer a correção do vício, mesmo que após a intervenção do TCE, para julgar improcedente o processo *sub examine*.

2.1.3. Dos Pedidos

Requer-se:

1) Preliminarmente, a ilegitimidade do Sr. Astério, em decorrência da ordenação de despesa atribuída à Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

2) No mérito, que seja reconhecida a desnecessidade de penalização dos recorrentes em reconhecimento da correção rápida e eficiente do erro praticado.

2.2. Análise das razões recursais

Em análise às razões recursais apresentadas para afastamento da legitimidade do Sr. Astério Venceslau Gomes, Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento, tal qual como ocorreu com a Prefeita, verifica-se que não é possível.

Ao consultar os autos do processo verifica-se que a Prefeita não consta como ordenadora de despesa no empenho nº 1698/2019 no valor de R\$ 33.890,00, nem na Ordem de Pagamento nº 3422/2019.

Verifica-se que na ordem de pagamento nº 3422/2019, documento no Control P nº 175701/2019, fl. 1, não consta a assinatura do Sr. Astério Venceslau Gomes, descabendo então a conduta de autorizar o pagamento de obras e serviços de engenharia sem planilha orçamentária dos serviços executados.





No entanto, permanece-lhe, ainda, a conduta de autorizar a contratação de obras de engenharia sem o projeto básico e a planilha orçamentária, no dia 29/01/2019, conforme se verifica no Ofício nº 017/SMEEC/GFO/2019 de 28/01/2019, documento no Control P nº 175701/2019, fl. 13.

Verifica-se, ainda, no documento no Control P nº 175701/2019, fl. 13 que consta a planilha de pesquisa de preços para compra informal a qual é assinada pela servidora Flávia Rodrigues de Assis, do Departamento de Gerência Planejamento, Finanças e Orçamento, portanto sob sua secretaria.

Desse modo, entende-se que persiste ao recorrente a responsabilidade em contratar a demanda da Secretaria Municipal da Educação sem projeto básico e planilha orçamentária.

Quanto à análise das razões recursais em reconhecer a desnecessidade de penalização dos recorrentes em reconhecimento da correção rápida e eficiente do erro praticado esta também não é possível.

Veja-se que só ocorreu a devolução do valor cobrado a maior indevidamente em virtude de denúncia junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas. Não houve iniciativa própria da Secretária de Educação ou do Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento.

A irregularidade pela contratação e execução da obra sem o projeto básico e a planilha de custos restou materializada nos autos e mesmo havendo ressarcimento do valor indevido não há como aceitar o procedimento irregular como regular e resolvido. Se assim fosse, se estaria estimulando a não observância e aplicação das normas que garantem adequados procedimentos e transparência pública na Administração Pública. Bem como não haveria diferença no tratamento de quem observa as normas e de quem não observa.

Outrossim, a aplicação da multa terá efeito educativo impondo aos Secretários maior dever de observância legal nos procedimentos e em cumprir as normas de controle interno, pois no caso em específico, se não tivesse





ocorrido a denúncia neste processo, muito provável não haveria o ressarcimento do dano ao erário. Veja-se que o pagamento da aquisição dos materiais ocorreu em 19/02/2019, documento no Control P nº 175701/2019, fl. 5, e para a devolução do valor de R\$ 14.911,60 foi emitido o documento de arrecadação municipal com vencimento para 27/08/2019.

Por fim, faz-se analogia ao Código Tributário Nacional sobre a responsabilidade por infrações, onde se considera excluída a mesma pela denúncia espontânea da infração e se for o caso com o pagamento do valor devido. E ela não será considerada espontânea se for apresentada após o início de quaisquer procedimentos administrativos ou medida de fiscalização, conforme se demonstra a seguir:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Se ao particular, nas suas relações com o fisco, a legislação nacional impõe o limite para a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não haveria motivos para tratar de forma mais branda e diferente o gestor público na sua obrigação de observância legal, a qual visa proteger o interesse público.

Quanto aos julgados apontados pelos recorrentes, por estes não serem jurisprudência consolidada em súmula ou resolução de consulta por esta corte de contas não são suficientes para afastar a responsabilidade e aplicação das penalidades, visto a demonstração da materialização das irregularidades.

Ademais, no julgamento ora combatido, já foi feita a correta dosimetria da multa imposta, bem como já foi considerado o fato de que o valor





do dano ao erário apontado no relatório preliminar foi restituído pela empresa responsabilizada após sua notificação.

Desta forma, permanece a aplicação das penalizações sobre as irregularidades atribuídas aos responsáveis.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e considerando os fatos e fundamentos analisados do presente Recurso Ordinário, recomenda-se o seu conhecimento, porém, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão 837/2019 – TP pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 2 de julho de 2020.

(Documento assinado digitalmente)²

Sílvia Kasmirski
Auditora Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Helder Augusto Pompeu de Barros
Daltro
Auditor Público Externo
Supervisor

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

